



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, referente ao exercício financeiro de 2006. Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações à Administração Municipal e à Auditoria do Tribunal.

ACÓRDÃO APL - TC – 1.015 /2008

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02797/07**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2006**, e decidiu, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1) **imputar débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha**, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.839.989,86, sendo R\$ 1.218.731,00 relativos à ausência de comprovação dos serviços prestados pela FUBRAS, R\$ 63.717,95 referentes a dispêndios irregulares com a Construtora Rio Negro, R\$ 38.694,83 relativos ao recebimento irregular de diárias, R\$ 291.894,00 concernentes à realização de despesas sem comprovação com o IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, R\$ 126.989,64 referentes à apropriação indébita da receita de IRRF não lançada nos demonstrativos contábeis e financeiros e R\$ 99.962,44 inerentes a despesas não comprovadas com recolhimento de INSS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 2) **imputar débito ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha**, Vice-Prefeito do Município, no valor de R\$ 19.679,24, concernente ao recebimento irregular de diárias, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de

Processo TC nº 02797/07

R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 4) **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Sousa para transferir o valor de R\$ 160.148,82 à conta-corrente do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, relativamente a despesas pagas com recursos do FUNDEF, não enquadráveis na legislação daquele Fundo;
- 5) **recomendar** à Prefeitura Municipal de **Sousa** providências, no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2006, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas;
- 6) **comunicar** à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB sobre a prestação de informações incorretas ao INSS por meio da GFIP, implementada pela Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício de 2006;
- 7) **determinar** o desentranhamento dos documentos constantes das fls. 2.796/3.675 dos presentes autos que se referem a pagamentos realizados pela OSCIP-INTERSET no exercício de 2006, para serem anexados aos autos do Processo TC n.º 03958/07, que examina a legalidade dos termos de parceria firmados pela Prefeitura de Sousa e aquela entidade;
- 8) **determinar**, ainda, que as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal decorrentes dos termos de parceria com a OSCIP/INTERSET tenham sua legalidade examinada no âmbito do Processo TC n.º 03958/07, com a realização de diligência *in loco* para verificar se efetivamente houve a prestação dos serviços ali previstos nos programas ligados à área de saúde daquele Município, se os documentos de despesas correspondem integralmente aos valores transferidos àquela OSCIP, como também a origem desses recursos (federais e/ou municipais), além de verificar junto ao TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas e, em caso afirmativo, quais as conclusões e decisões correlatas;
- 9) **recomendar** à Auditoria que verifique, quando da análise da PCA/2007 do Município de Sousa, se o gestor municipal tomou as medidas preconizadas pela LRF para adequar as despesas de pessoal do Poder Executivo ao limite ali fixado;
- 10) **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Processo TC nº 02797/07

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 17 de dezembro de 2008

CONS. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
PRESIDENTE

CONS. SUBSTITUTO **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

ANA TERESA NÓBREGA
PROCURADORA GERAL JUNTO AO TCE/PB